

MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO

Profa. Rachel Herdy

Faculdade Nacional de Direito

Universidade Federal do Rio de Janeiro



Na aula
anterior,
vimos que...

- A interpretação envolve a análise de algum texto (objeto)
- Pode se referir ao significado abstrato ou ao âmbito de aplicação
- O resultado da interpretação é a produção de uma norma jurídica
- Não existe correspondência perfeita entre texto e norma
- Os teóricos da interpretação discordam a respeito da natureza da atividade
 - se a interpretação é uma atividade cognitiva (na qual o intérprete produz conhecimento objetivo)
 - se é uma atividade volitiva (na qual o intérprete exerce sua vontade)
 - ou se ela é ambas as coisas, a depender do contexto
- Distintos compromissos filosóficos estão por detrás dessas posições teóricas
- Classificamos alguns teóricos do direito como cognitivistas, céticos e ecléticos
- Nem todo problema de interpretação resulta da indeterminação da linguagem

Classificação Dimitri (tradicional)

1. Literal, verbal, textual, gramatical
2. Sistemático, lógico
3. Teleológico-subjetivo, histórico, originalismo
4. Teleológico-objetivo

Método Literal (textual, gramatical)

- O texto deve ser entendido literalmente, de acordo com o sentido convencional
- Observações:
 - Alguns significados jurídicos são coextensivos em relação à linguagem ordinária
 - Mas outros são diferentes (há termos técnicos)
 - O direito pode empregar termos técnicos de outras áreas do conhecimento
 - E pode criar os seus próprios termos técnicos que não encontram aplicação fora do direito

Método sistemático (lógico)

- As disposições devem ser lidas em conjunto, pois existe uma presunção de harmonia no sistema jurídico
- Observações:
 - Uma disposição pode remeter a outra disposição mais específica na mesma lei ou no mesmo sistema
 - O que se faz é, no fundo, interpretação literal?
(Shecaira/Struchiner)
 - Pode remeter a outra disposição que indique o objetivo ou propósito a ser buscado
 - O que se faz é, no fundo, interpretação teleológica?
(Shecaira/Struchiner)
 - Então, seria ele um método autônomo?
 - O seu emprego nunca dispensará a adoção de outro método
(Shecaira/Struchiner, p. 82-83).

Método teleológico-subjetivo (histórico)

- O texto deve ser entendido de acordo com a intenção do legislador histórico (*mens legislatoris*)
- Onde identificar tais intenções?
 - Anteprojetos
 - Discussões parlamentares (trabalhos preparatórios)
 - Exposições de motivos
 - Direito comparado e doutrina (juristas)
- EUA: debate entre originalistas x não-Originalistas

Método teleológico-objetivo

- O texto deve ser entendido de acordo com o seu próprio espírito (*mens legis*)
 - Para quê serve o texto?
 - Qual o seu propósito?
 - Que valores ele promove?
- LINDB, art. 5º
 - “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Classificação Shecaira/Struchiner (uma questão de grau)

Institucional

Textualista
(literal)

A deliberação será mais fortemente institucional, na medida em que os significados independem de considerações discricionárias

Substantivo

Teleológico-
subjetivo

A busca pela intenção do criador do texto pode envolver considerações mais substantivas:

- exige pesquisa histórica meticulosa (que documento indica tal intenção?)
- o processo de criação legislativa é complexo

Teleológico-
objetivo

A deliberação será mais fortemente substantiva, e mais ainda quanto mais sensível em termos políticos e morais for o assunto

Imaginemos as seguintes placas em diferentes contextos

Na rua do condomínio:

“Trecho reservado para pedestre” (S&S)

Na entrada do parque:

“É proibida a entrada de veículos” (HLA Hart)

Na estação de trem:

“É proibido dormir nos bancos” (Lon Fuller)

Duas grandes classes:
o que as distingue é a margem que se dá para o emprego de considerações substantivas

- **Institucionais ou formalistas**
 - Método literal (gramatical, textual)
 - Criança com bicicleta não entra
 - Veículo como memorial não entra
 - Passageiro que dorme será multado
- **Substantivos ou não-formalistas**
 - Todos aqueles que fazem considerações para além do significado literal do texto
 - Podem ser morais, políticas, econômicas etc.

2 observações importantes

1. O resultado da interpretação pode ser:
 - Restritivo
 - Extensivo

1. Os métodos de interpretação:
 - Podem entrar em conflito
 - Podem atuar em conjunto (convergir), corroborando-se ou complementando-se
 - A “lógica do acúmulo”

Print do slide do Shecaira

É proibida a entrada de *veículos* no parque.

[Intenção: proibir carros de passeio]



MG: proibido
MTS: proibido
MTO: proibido



MG: ?
MTS: permitido
MTO: permitido



MG: proibido
MTS: permitido
MTO: permitido

Diretivas de interpretação

- Regras de interpretação
 - Disposições que orientam a interpretação
 - Disposições legislativas
 - Disposições judiciais
 - Precedentes e súmulas
 - Máximas consagradas na tradição jurídica
 - Poder persuasivo

Diretrizes interpretativas presentes na legislação

- **LINDB**

- Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

- **Código Civil**

- Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
- Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.
- Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

Afinal, o sentido já estava lá?

- Descoberta de um sentido preexistente?
- Atribuição de um sentido ausente do texto?
 - Há mais de 1 método possível (Kelsen)
 - Escolhe-se o método; logo, a interpretação
 - Não existe relação biunívoca entre D e N
 - Mas...às vezes o intérprete está engessado (Shecaira):
 - Diferentes métodos podem levar ao mesmo resultado
 - Também não faz sentido supor que as palavras não carreguem significados próprios
 - Há métodos que gozam de presunção a seu favor – institucionais
 - Existe uma pressão contra o ativismo judicial

Caso sobre *homeschooling* (julgamento de 12/09/2018)

- Relator favorável
 - Roberto Barroso
- 6 ministros contrários
 - Edson Fachin
 - Alexandre de Moraes
 - Rosa Weber
 - Luiz Fuz
 - Ricardo Lewandowski
 - Gilmar Mendes

Opinião de Virgílio Afonso da Silva

JOTA, 12/09/2018

“As conclusões do voto do relator são insustentáveis, porque se baseiam em inúmeros equívocos interpretativos e premissas mal fundamentadas.”

“Seu único apoio é uma leitura sui generis do art. 209, que define que o “ensino é livre à iniciativa privada”. Um artigo que sempre foi compreendido como uma autorização para a existência de escolas privadas transformou-se, sem grandes avisos, em um texto que autoriza a família a não enviar suas crianças a escola nenhuma.”



“Os equívocos prosseguem na interpretação dos pactos internacionais e da lei ordinária. Embora o ministro relator tenha lido o texto integral do art. 13, 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, segundo o qual “os Estados Partes [...] comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais [...] de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas”, a clara menção a “escola” parece não ter surtido absolutamente nenhum efeito. A liberdade que o Pacto atribui a pais e mães de escolher uma “escola”, transformou-se, no voto do relator, em liberdade de não ir à escola.”



“Por fim, Barroso afirma que o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), segundo o qual é “dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade”, ao contrário do que todos sempre supuseram, não obrigaria pais e responsáveis a fazer essa matrícula, porque o art. 1º, § 1º, da mesma LDB indicaria que essa lei só vale para o ensino oficial e, portanto, não para a educação doméstica. Em outras palavras, que talvez deixem claro o quão insustentável é esse argumento, Barroso defende que a LDB deve ser interpretada da seguinte forma: pais e mães que optarem por matricular seus filhos e filhas na escola são obrigados a matricular seus filhos e filhas na escola; já aqueles que optarem por não matricular seus filhos e filhas na escola não são obrigados a matricular seus filhos na escola. Como num passe de mágica, um artigo que impunha claramente um dever (matricular crianças na escola) transformou-se em um texto supérfluo e redundante.”

